



PROJETO DE LEI Nº 9.344/2022

Autoriza a adoção e implantação de equipamentos públicos e de espaços verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas no Município de Caruaru e revoga a Lei nº 6.057, de 20 de junho de 2018.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizada a adoção de equipamentos públicos e espaços verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas no Município de Caruaru, concedendo o uso e serviços de operação, administração, conservação, manutenção, implantação, reforma, ampliação e melhoramento dos equipamentos e espaços verdes.

Parágrafo único. A adoção de que trata esta Lei não altera a natureza de bem público dos equipamentos públicos e dos espaços verdes complementares e se dará sem prejuízo da função do Executivo Municipal de administrá-los e fiscalizá-los

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º A adoção de que trata esta Lei será regida pelos princípios da supremacia do interesse público, da publicidade e participação da sociedade na gestão ambiental, bem como será, em cada caso, fruto de análise de conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, orientando-se pelos seguintes objetivos:

I - Reordenar, no âmbito do Município de Caruaru, a posição estratégica da Administração Pública Municipal na economia, transferindo à iniciativa privada as atividades que podem ser por ela melhor exploradas;



II- Permitir que a Administração Pública Municipal concentre os seus esforços nas atividades em que a presença do Município seja fundamental para a consecução das suas prioridades;

III- Preservação da vocação e da finalidade pública dos equipamentos públicos;

IV- Promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, manutenção, conservação, reforma e paisagismo dos equipamentos públicos e espaços verdes complementares do Município de Caruaru, em conjunto com o Poder Público Municipal, bem como a sensibilização dos munícipes, no sentido de desenvolver hábitos preservacionistas;

V- Levar a população circunvizinha desses espaços públicos a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

VI- Incentivar o uso dos espaços públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas.

VII- Promoção de melhorias nos equipamentos públicos;

VIII- Manter o uso dos espaços públicos adotados, preservando as identidades locais;

IX- Garantir a racionalização do uso e da exploração de bens e serviços, mediante a avaliação de seu valor econômico e a implementação de novas formas de exploração;

X- Implantar e expandir os meios de acesso à internet nas praças, parques e demais equipamentos;

XI- Garantir a manutenção dos serviços ambientais, suas funções ecológicas, estéticas e de equilíbrio ambiental, observadas as regras de manejo arbóreo e de proteção das nascentes, dos cursos d'água, dos lagos, da fauna, da flora e das permeabilidades do solo

XII- Desoneração dos cofres públicos, com respeito ao interesse público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos, dentre outros:

I - Praças;

II - Parques urbanos;

III - Monumentos;

IV- Viadutos e pontes;

V- Equipamentos esportivos;

VI- Áreas Verdes de loteamentos.

VII - Pátios, largos e calçadas;



VIII - Terminais e abrigos de transporte;

IX - Pórticos e assemelhados.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, por meio de decreto, poderá regulamentar outros equipamentos públicos passíveis da adoção de que trata esta Lei.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços verdes complementares os pequenos terrenos remanescentes de desapropriações, os taludes, as áreas vinculadas ao sistema viário, tais como os canteiros centrais de ruas e avenidas, as rotatórias e os canteiros laterais, e outras áreas aptas a serem vegetadas.

Art. 5º A adoção de equipamento público ou espaço verde complementar dar-se-á:

I - De forma integral, quando abranger a totalidade do equipamento público ou verde complementar; ou

II- De forma parcial, quando abranger somente espaços ou recantos do equipamento público ou do verde complementar.

§ 1º Fica permitida a adoção de mais de um equipamento público ou espaço verde complementar por um mesmo interessado;

§ 2º Fica permitida a adoção de equipamento público ou espaço verde complementar por grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, interessadas;

§ 3º A adoção, em qualquer de suas modalidades, poderá ser ajustada:

I - por meio de execução direta das medidas de conservação, manutenção e melhorias por parte do adotante ou de prepostos por ele indicados; ou

II- por meio da doação regular de recursos ao erário, com destinação específica para fundo público sob administração do órgão ou da entidade responsável pela gestão do equipamento ou espaço verde complementar, ficando de exclusiva finalidade para uso conforme os termos desta lei.

III- por meio da exploração e uso comercial e/ou de serviços no espaço público, através da implantação de equipamento para fins comerciais, sob administração do permissionário ou da entidade responsável pela gestão do equipamento ou espaço verde complementar, ficando como responsável direto pela sua implantação, operação, manutenção e conservação, além de sua desativação, quando for o caso;

§ 4º Fica permitida a adoção de equipamento público ou verde complementar visando especificamente à eliminação de foco de lixo na área escolhida pelo adotante ou designada pelo Executivo Municipal, caso em que haverá rol de obrigações e procedimentos de conservação,



manutenção, restauro e aproveitamento a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º O Município poderá, a seu critério, deliberar pela adoção conjunta de áreas, bem como facultar ao adotante a possibilidade de estabelecimento de parcerias adicionais para a consecução dos objetivos estipulados no termo de parceria, podendo, ainda, nesse caso, ser promovido chamamento público específico para a escolha dos adotantes, divulgado por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º Poderão ser conferidas as seguintes contrapartidas ao adotante de equipamentos públicos e espaços verdes complementares, conforme análise do órgão ou da entidade municipal competente, como incentivo e reconhecimento das contribuições para a gestão do equipamento público ou verde complementar:

I - instalação de elementos identificadores do adotante no local adotado;

II- uso do local adotado para atividades institucionais temporárias, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo;

III- uso nas publicidades próprias dos dizeres "Uma empresa parceira de Caruaru" ou "um(a) parceiro(a) de Caruaru", conforme o caso, acompanhado do brasão oficial do Município de Caruaru, condicionado à magnitude da adoção formalizada, na forma do regulamento.

IV- exploração comercial do local com ponto fixo, através de quiosque. Adequando a proposta ao código de obras e código de posturas vigentes no município.

V- instalação e exploração comercial de equipamentos como bicicletário, patinetes ou outros, inclusive de ações publicitárias, a serem autorizados pelo município.

VI- Descontos ou compensação em débitos vencidos no IPTU do adotante, mediante análise da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente - URB e despacho da Secretaria da Fazenda do município, nos casos de débitos ajuizados, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município.

VII- Descontos ou compensação em débitos vencidos no ISS devido pelo adotante, mediante análise da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente - URB e despacho da Secretaria da Fazenda do município, nos casos de débitos ajuizados, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º A identificação do adotante do equipamento público ou espaço verde complementar de que trata o inciso I deste artigo deverá respeitar as normas municipais de controle da poluição visual e seguir modelo estabelecido nesta lei.



§ 2º A identificação do adotante do equipamento público ou verde complementar de que trata o inc. II deste artigo não ocupará mais do que 15% (quinze por cento) da superfície da sinalização.

§ 3º Consideram-se atividades institucionais temporárias aquelas destinadas à prestação de serviços à população, de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, sem fins lucrativos e de interesse público, que não envolvam atividades comerciais ou divulgação de produtos, sendo permitida a veiculação da identificação do adotante no evento.

§ 4º A menos que estejam detalhadamente descritos no Termo de Adoção, a realização das atividades institucionais e dos eventos dependerá de requerimento específico e de anuência prévia do órgão ou entidade municipal competente, na forma prevista na regulamentação desta Lei e no respectivo Termo de Adoção.

§ 5º Considerando a magnitude da doação ou adoção formalizada, na forma do regulamento, poderá ser previsto tratamento diferenciado ao adotante para realização de eventos de publicidade ou promoção, precedido de análise do órgão ou da entidade responsável pela gestão do equipamento ou verde complementar, a quem caberá autorizar a solicitação.

§ 6º Aprovada a adoção mediante desconto ou compensação de débitos vencidos no IPTU, o Município, por seu órgão competente, autorizará a execução dos serviços, que serão contratados e pagos diretamente pelo adotante, que somente receberá o desconto do Município, após a conclusão dos serviços e a comprovação do seu pagamento. O valor do desconto ou compensação concedida será proporcional à quantia efetivamente despendida na execução das obras.

§ 7º Os descontos de IPTU previstos nesta Lei, a serem concedidos, anualmente, pelo Município, ficam limitados ao valor correspondente de 5% (cinco por cento) do total da arrecadação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício anterior, não havendo limite para a compensação feita a partir de créditos tributários vencidos do respectivo tributo municipal.

§ 8º Os descontos de ISS previstos nesta Lei, a serem concedidos, anualmente, pelo Município, ficam limitados ao valor correspondente de 5% (cinco por cento) do total da arrecadação relativa ao Imposto sobre Serviços - ISS do exercício anterior, não havendo limite para a compensação feita a partir de créditos tributários vencidos do respectivo tributo municipal.

§ 9º A atividade comercial deverá seguir o regramento das legislações municipais.



CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO E DO TERMO DE ADOÇÃO

Art. 8º O procedimento de adoção poderá ser de iniciativa do Executivo Municipal ou iniciado por manifestação de particular interessado.

§ 1º Observadas as características da área a ser adotada, e para garantir a promoção efetiva da segurança pública e o acesso digital gratuito em praças e parques, priorizando as propostas que contemplem a qualificação da iluminação pública, a qualificação e a ampliação dos equipamentos de segurança, como guaritas e câmeras de vigilância, a expansão dos meios de acesso à internet, sempre sob gestão exclusiva do adotante, ou que prevejam a revitalização, a doação de equipamentos ou a realização de obras.

§ 2º Em caso de equipamentos públicos ou verdes complementares tombados, as intervenções físicas que dependam de licenciamento ficarão condicionadas à autorização do órgão competente.

Art. 9º Podem participar do programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, organizações não-governamentais, sindicatos, pessoas físicas e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Caruaru.

§ 1º Ficam excluídas da participação do programa, pessoas jurídicas relacionadas à fabricação e/ou distribuição atacadista de cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos desta lei.

§ 2º O adotante se obriga a respeitar todos os termos da legislação vigente, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e alterações posteriores), em especial a vedação à comercialização de bebidas alcólicas e cigarros, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), dentre outras, bem como a não patrocinar ou permitir a prática de qualquer ato tendente a promover violação à moral e aos bons costumes.

Art. 10. O pretense adotante deverá apresentar uma carta de intenção, indicando o equipamento público ou espaço verde complementar de seu interesse, perante a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente - URB, sendo assim aberto um processo de adoção, ficando sobre responsabilidade da Autarquia a aprovação ou não dos documentos apresentados.



Parágrafo único. A Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente - URB poderá instruir o adotante com informações acerca da natureza do espaço público, de modo a confirmar tratar-se de área pública, espécies arbóreas existentes e informações sobre seu estado de conservação.

Art. 11. A carta de intenção deverá vir acompanhada dos documentos mínimos necessários para adoção, estabelecidos pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente – URB, além de uma proposta-resumo do projeto, contendo uma descrição dos serviços a serem realizados e o formulário de adoção devidamente preenchido (Anexo I desta lei).

Parágrafo único. A análise das propostas apresentadas deverá se dar no mínimo em 10 (dez) e no máximo em 45 (quarenta e cinco) dias úteis pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente.

Art. 12. Nos casos onde couber deverão ser apresentados:

- I – Projeto;
- II– Plano de trabalho com seus valores;
- III – Descrição detalhada;
- IV– Plantas e croquis;
- V– Cronograma de execução;
- VI- ART e/ou RRT de projeto arquitetônico e de execução;
- VI- No mínimo 3 (três) orçamentos comparativos para execução de obra, quando necessário;
- VII- Outros documentos pertinentes podem ser solicitados, quando necessários.

Art. 13. Para a formalização da adoção, o órgão ou a entidade municipal competente e o adotante deverão firmar Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

- I - Delimitação do objeto;
- II - Prazo de vigência;
- III - Obrigações assumidas pelo adotante e pelo Município de Caruaru;
- IV - Estimativa de valores investidos pelo adotante;
- V- Plano de trabalho;
- VI- Penalidades aplicáveis;
- VII- Contrapartidas conferidas ao adotante;
- VIII– Assinatura de ambas as partes envolvidas no termo de adoção.



§ 1º A adoção de monumento será objeto de instrumento próprio e específico, devendo ser elaborado Termo de Adoção de Monumento, no qual constará rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção e restauro, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

§ 2º O adotante deverá identificar a existência de áreas de preservação permanente nos casos de adoção de praças, parques ou espaços verdes complementares, podendo cercá-las, caso em que essas áreas deverão ser reservadas para a preservação da biodiversidade local, nos termos definidos pelo Executivo Municipal.

§ 3º O adotante de parques urbanos deverá promover atividades de educação ambiental, de cuidado e de integração social entre a comunidade e seus usuários.

§ 4º Caberá ao adotante apresentar relatório semestral dos equipamentos públicos e espaços verdes complementares adotados, descrevendo os investimentos, o calendário de conservação e as melhorias promovidas no local adotado.

Art. 14. O Executivo Municipal dará ampla publicidade aos procedimentos, às propostas de adoção e aos Termos de Adoção celebrados, que deverão constar do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Caruaru.

Art. 15. A adoção será fiscalizada pelo órgão ou pela entidade municipal a que estiver vinculado o equipamento público ou espaço verde complementar, que poderá aplicar penalidades, revogar ou rescindir o Termo de Adoção.

Art. 16. A adoção terá o prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do órgão ou da entidade municipal competente, observado o desempenho prévio do adotante na execução de suas obrigações.

§ 1º Em caso de prorrogação, o plano de trabalho e as contrapartidas estabelecidas deverão ser revistos.

§ 2º Nos casos em que o adotante seja responsável pela implantação / construção do equipamento público ou espaço verde complementar, o prazo de adoção só passará a contar a partir do recebimento da obra, através de TVO (Termo de Verificação de Obras) emitido pela Autarquia de Urbanização e Meio ambiente.

Art. 17. Na hipótese de haver mais de um interessado no convênio, deverá ser apresentada a mesma documentação especificada, para fins de aprovação, mediante decisão fundamentada, daquela que melhor atender o interesse público, de acordo com os critérios na presente lei.



Art. 18. Serão considerados, na análise das propostas de convênio, em especial para os casos de concorrência, os seguintes critérios:

- I – Proposta que promover melhorias ambientais;
- II– O valor dos investimentos referentes aos serviços e/ou obras a serem promovidas pelo pretenso conveniente;
- III– Proposta de convênio, pelo mesmo pretenso conveniente, envolvendo pelo menos 02 (dois) bens/áreas públicas, sendo um deles localizado em região mais distante do Centro ou com pouca procura para fins de convênio;
- IV– Proposta de redução da área de exposição permitida nas mensagens indicativas de convênio.

CAPÍTULO III

DA DOAÇÃO DE SERVIÇOS E MELHORIAS

Art. 19. Fica permitida a doação de serviços relativos à manutenção e à conservação, sem o caráter continuado que caracteriza a adoção, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade durante o período em que os serviços estiverem sendo realizados, conforme regulamento próprio, e mediante autorização do órgão ou entidade responsável pela gestão do equipamento público ou verde complementar.

Art. 20. Fica permitida a doação de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou revitalização dos equipamentos públicos ou verdes complementares, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade no espaço revitalizado ou equipamento doado na forma do Art. 7º.

Parágrafo único. A doação de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou de revitalização dos equipamentos públicos ou espaços verdes complementares deverão estar de acordo com o disposto com as legislações municipais e a norma de acessibilidade vigente.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Quando a adoção ou doação implicar substancial revitalização ou melhoria do equipamento público ou espaço verde complementar, será permitida, em acréscimo às contrapartidas de que trata o Art. 7º desta Lei, a instalação de identificação comemorativa às melhorias implementadas.

§1º É de responsabilidade do adotante a elaboração, manutenção e colocação da placa padronizada alusiva a adoção do equipamento público ou espaço verde complementar, conforme modelo estabelecido no anexo II desta lei;

§ 2º O ônus com relação à elaboração e colocação da placa alusiva será inteiramente do adotante;

§ 3º A identificação deverá conter a data da implementação, o tipo de intervenção e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela revitalização ou melhoria.

Art. 22. Caberá a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente - URB:

I – Propor ou analisar projetos de urbanização, infraestrutura e construção dos espaços públicos que venham a ser adotados;

II– Aprovação dos projetos de urbanização, infraestrutura e construção das placas públicas;

III– Fiscalização das obras e do cumprimento do convênio estabelecido.

Art. 23. Caberá ao adotante a responsabilidade de:

I – Executar os projetos elaborados ou aprovados pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente – URB , com verba pessoal e material próprio;

II– Responsabilizar-se por perdas e danos que eventualmente venha causar durante a execução dos serviços, ainda que decorrentes de imprudência, negligência ou imperícia de seus administradores ou empregados;

III– Conservar e manter passeios internos ou cercas de proteção dos jardins, equipamentos de lazer e descanso, lixeiras, além de monumentos públicos quando existentes na área adotada;

IV– Conservar e manter toda a vegetação (árvores, gramados, arbustos, plantas ornamentais e demais);



V– Observar e zelar pelas exigências ambientais municipais, estaduais e federais;

VI– Preservar e manter com todos os recursos necessários o espaço público adotado;

VII – Cumprir o proposto no Termo de Adoção.

Art. 24. Ficam permitidas a adoção ou a doação de áreas destinadas ao entretenimento infantil ou à recreação de animais domésticos, podendo ser realizado o cercamento desses espaços, mediante avaliação do órgão ou da entidade responsável pelo equipamento público ou espaço verde complementar, ficando proibido qualquer cobrança de taxa para utilização do espaço.

Art. 25. Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda, previstos nesta Lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade, que estejam ou venham a ser estabelecidas na legislação.

Art. 26. As entidades e pessoas jurídicas que vierem a participar da adoção de equipamentos públicos e espaços verde complementares deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação do espaço adotado, bem como elaborar e executar trabalhos de paisagismo e arborização contidos no Termo de Adoção e assumir todas as responsabilidades e encargos trabalhistas dos funcionários contratados para a execução e manutenção do mesmo.

Art. 27. A quantidade máxima de placas, o modelo, o material a ser utilizado e dimensões serão estabelecidas pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente - URB, conforme ANEXO II desta Lei, seguindo o seguinte modelo padrão:

I – em áreas de até 1.000 (um mil) metros quadrados, será permitida a colocação de uma placa;

II– em áreas com mais de 1.000 (um mil) até 5.000 (cinco mil) metros quadrados, será permitida a colocação de uma a duas placas;

III– em áreas com mais de 5.000 (cinco mil) até 10.000 (dez mil) metros quadrados, será permitida a colocação de duas a três placas;

IV– em áreas com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, será permitida a colocação de quatro placas;

V– nos canteiros separadores de pista, será permitida a colocação de placas distanciadas de 300 (trezentos) em 300 (trezentos) metros.

Parágrafo único: Nos casos para adoção dos viadutos e pontes, a placa publicitária será definida conforme modelo disponibilizado pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente -URB, conforme espaço disponível no local, preferencialmente no guarda corpo e existirá a avaliação da



possibilidade de publicidade nos postes de iluminação.

Art. 28. Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar os espaços para fins de publicidade, aprovados pela URB, a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único. Ficam excluídas da licença de outorga neste artigo, publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 29. O convênio de adoção, em momento algum, deverá conceber qualquer tipo de uso único, exclusivo e restrito a membros da entidade adotante, salvo em datas e eventos específicos predeterminados no convênio.

Parágrafo único. O convênio autorizará apenas a realização dos serviços de melhoria urbana pactuados com o direito às sinalizações indicativas das parcerias nos termos da Lei, não representando a celebração do convênio qualquer cessão, concessão, permissão ou autorização, a qualquer título,

Art. 30. Ficam preservadas as atividades, programas e serviços públicos realizados em praças e parques urbanos oferecidas à população que sejam desenvolvidas pela Administração Pública Municipal, tais como ginástica para a terceira idade e futebol, Comércio na Praça, dentre outras.

Parágrafo único. Será garantida nas praças e parques, sem ônus para os organizadores, a realização de manifestações de natureza artística de pequeno porte e não comerciais, bem como de reuniões pacíficas, nos termos do art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 31. Fica facultado, nos projetos de adoção de que trata esta Lei, a busca por meios de integração com vendedores ambulantes / circulantes devidamente licenciados pelo órgão competente no parque urbano ou na praça objeto da concessão, desde que não prejudiquem a realização dos serviços dispostos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Será concedido direito de preferência, em igualdade de condições, aos atuais permissionários que atuam nas praças, parques urbanos e demais equipamentos públicos objeto da concessão.

Art. 32. O plantio de qualquer vegetação no local adotado, bem como quaisquer outras intervenções, deverá ser autorizado pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, respeitando sempre a legislação municipal.



Art. 33. Fica o adotante obrigado a observar os preceitos do desenho universal, bem como a realizar a manutenção da acessibilidade já existente , sua ampliação e implantação, atendendo ao disposto nas normas técnicas da ABNT vigentes correspondente a acessibilidade.

Art. 34. Finda a vigência do Termo de Adoção por qualquer motivo, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo o adotante efetuar a retirada de seus elementos identificadores no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Fica revogada a Lei nº 6.057, de 20 de junho de 2018.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 15 de junho de 2022.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo



PROJETO DE LEI Nº9.344/2022.

ANEXO I

CARTA DE INTENÇÕES PARA ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E ESPAÇOS VERDES COMPLEMENTARES EM CARUARU:

- 1- Nome completo do adotante (pessoa física ou jurídica)
- 2- Razão social (pessoa jurídica)
- 3 – Número do CNPJ ou CPF do responsável
- 4- Responsável legal pela entidade interessada (pessoa jurídica)
- 5- Cópia de documento com foto
- 6- Endereço da entidade ou do responsável, conforme cópia simples de comprovante de endereço apresentada
- 7- Nome do equipamento público ou espaço verde complementar
- 8- Localização do equipamento público ou espaço verde complementar
- 9- Descrição sucinta dos serviços prestados
 - a) Construção/revitalização/obras
 - b) Manutenção/conservação
 - c) Equipamentos
 - d) Paisagismo
 - e) Atividades/fins
- 10- Termo de responsabilidade:

“ O representante da entidade interessada aceita as normas impostas pela Lei Municipal nº_____, de _____, e pelo Decreto nº_____, de_____, para a adoção do Equipamento Público ou espaço verde complementar acima especificado, pelo que responde civil, administrativa e penalmente por quaisquer infrações à legislação ambiental e de proteção a bens tombados, ficando ainda submetido ao poder disciplinar e normativa da administração municipal de Caruaru, pelo que se resguarda esta o direito de proibir ao interessado quaisquer ato de manutenção ou outro serviço no espaço, sempre que o interesse público assim o exigir.”

Caruaru,_____de_____de_____.

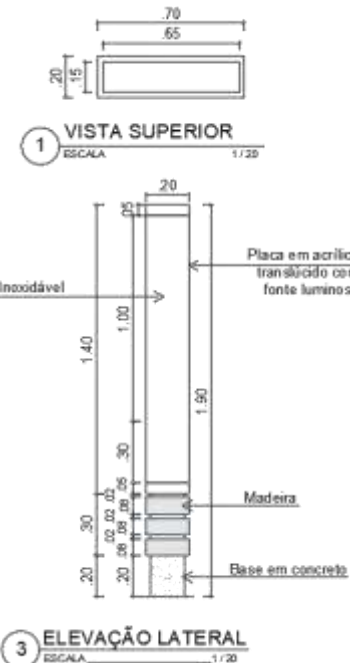
Carimbo e/ou assinatura do responsável.

PROJETO DE LEI Nº9.344/2022.

ANEXO II

MODELO DE TOTEM

TIPOLOGIA I **TOTEM PARA ADOÇÃO DE PRAÇAS** (ESPAÇO PARA PROPAGANDA FIXO)



TIPOLOGIA II **TOTEM PARA ADOÇÃO DE PRAÇAS** (ESPAÇO PARA PROPAGANDA INTERATIVO)

